

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/034000
RECORRENTE: FABIANO SANTOS FERRAZ
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000461873

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Art. 218, I do CTB - "Multa por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Prazos para apresentação de condutor e recurso à JARI prejudicados pelo atraso na entrega da NAI pelos Correios. Questão que impõe arquivamento do AIT por inobservância apenas dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e art. 282, §4º. do CTB. Demais pedidos improcedentes. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela empresa Recorrente representada pelo sócio, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000461873**, ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de **24/03/2017**, na Rodovia BA526, Km 16 – Sentido Crescente, na cidade de Salvador - Bahia.

Em sua defesa recursal, a Recorrente aduz que apresentou teve comprometimento do seu direito de defesa em razão da supressão do prazo de apresentação condutor e recurso à JARI, sugerindo no mérito do recurso à JARI que houve suposto recebimento tardio da NAI e inobservância do prazo decadencial, o que implicou em comprometimento de sua ampla defesa e contraditório, dentre outros requerimentos.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação do sócio representante da empresa (CNH), cópia do CRLV, cópia da NIP, cópia do contrato social, consulta de rastreamento dos Correios, e consulta a prontuário ao Sistema DETRAN/BA.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital da NAI e da NIP, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do Recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente apenas no que se refere à alegação de comprometimento da ampla defesa e contraditório pela supressão de prazo para apresentação do condutor e defesa de autuação, conforme será devidamente demonstrado ao longo deste voto.

Percebe-se do Relatório de Auto de Infração – Extrato extraído do Sistema de Multas de Trânsito – SMT que NAI foi expedida dentro do prazo de 30 (dias), entretanto, não se pode negar que quando do recebimento da referida correspondência (Relatório de Notificação AR – Digital), percebe-se que o prazo para apresentação do condutor de 15 (quinze) dias foi evidentemente suprimido, bem como o recurso à JARI, o que afetou o direito de ampla defesa e contraditório da Recorrente, eis que o prazo de apresentação do condutor, em **24/04/2017**, sendo que a Notificação só foi recebida em **14/04/2017**. Quanto à Notificação de Imposição de Penalidade, houve supressão também, eis que foi recebida a correspondência no endereço em 20/06/2017 e o prazo para recurso até 17/07/2016.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente apenas no que se refere ao prazo para apresentação do condutor e defesa de autuação, o que se manifesta como prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irrisignação de forma tempestiva a esta JUNTA e diante do emanado pelo **artigo 257, §7º do CTB e art. 3º, § 3º da Resolução nº 619/2016 do CONTRAN**, e ficando prejudicados eventualmente outros pedidos, VOTO no sentido de reformar a decisão exarada pela Comissão de Defesa de Autuação para CONHECER o recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000461873 lavrado contra FABIANO SANTOS FERRAZ, insubsistente, determinando o seu arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000461873** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 30 de junho de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI